SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109981 - RJ (2026/0263641-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILDO GILBERTO MARTINS NEVES JÚNIOR - RJ209500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece amparada em fundamentação concreta, diante da gravidade da conduta, do modus operandi e da fuga do distrito da culpa; (ii) estabelecer se há fundamento contemporâneo para a custódia, considerada a permanência do paciente em local incerto e não sabido; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, é possível o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, desde que respeitados os requisitos próprios para conhecimento e julgamento do mérito deste último, como se afigura no caso.

4. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução do crime de estupro de vulnerável, e na fuga do distrito da culpa, circunstâncias aptas a justificar a

Documento eletrônico VDA61118911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 446aacf4-21bd-447e-9d48-64208b8fd535

custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, conforme a jurisprudência citada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. A natureza sexual do delito e a gravidade concreta da conduta constituem fundamentos admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a manutenção da prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública.

6. A evasão do paciente e sua permanência em local incerto e não sabido constituem circunstância atual e persistente, mantendo hígido o risco à aplicação da lei penal e afastando a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à necessidade da medida no momento de sua decretação, podendo decorrer de circunstância persistente posterior aos fatos criminosos, como a não localização do acusado e a fuga do distrito da culpa.

8. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, não impede a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar, não sendo recomendáveis as medidas mais brandas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

9. As teses relativas à aplicação de medidas cautelares diversas e à substituição da prisão preventiva por domiciliar não podem ser acolhidas mediante reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 446aacf4-21bd-447e-9d48-64208b8fd535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109981 - RJ (2026/0263641-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILDO GILBERTO MARTINS NEVES JÚNIOR - RJ209500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece amparada em fundamentação concreta, diante da gravidade da conduta, do modus operandi e da fuga do distrito da culpa; (ii) estabelecer se há fundamento contemporâneo para a custódia, considerada a permanência do paciente em local incerto e não sabido; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61119069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 282375c1-1ddb-4783-97df-fa3ab46a772e

3. Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, é possível o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, desde que respeitados os requisitos próprios para conhecimento e julgamento do mérito deste último, como se afigura no caso.

4. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução do crime de estupro de vulnerável, e na fuga do distrito da culpa, circunstâncias aptas a justificar a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, conforme a jurisprudência citada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. A natureza sexual do delito e a gravidade concreta da conduta constituem fundamentos admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a manutenção da prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública.

6. A evasão do paciente e sua permanência em local incerto e não sabido constituem circunstância atual e persistente, mantendo hígido o risco à aplicação da lei penal e afastando a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à necessidade da medida no momento de sua decretação, podendo decorrer de circunstância persistente posterior aos fatos criminosos, como a não localização do acusado e a fuga do distrito da culpa.

8. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, não impede a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar, não sendo recomendáveis as medidas mais brandas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

9. As teses relativas à aplicação de medidas cautelares diversas e à substituição da prisão preventiva por domiciliar não podem ser acolhidas mediante reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61119069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 282375c1-1ddb-4783-97df-fa3ab46a772e

Trata-se de embargos de declaração, opostos por C. A. O., contra decisão de fls. 47-52, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de vícios integrativos, em síntese: a) omissão quanto ao exame das condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares; b) contradição na análise da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, afirmando que o fato investigado teria ocorrido em 17/07/2024, ao passo que a decisão embargada menciona 27/02/2025; alega, ainda, que a referência a "local incerto e não sabido" decorreria de dificuldades operacionais de cumprimento do mandado, e não de intuito de fuga; c) obscuridade quanto aos motivos pelos quais foram reputadas inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, sem indicação de fatos concretos que repeliriam tais providências.

O Ministério Público Federal, em parecer, pugna pelo não conhecimento dos embargos, assim ementado (fl. 82):

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA EXCEPCIONAL EM SEDE RECURSAL. INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO APRESENTADO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. INAPLICABILIDADE DA DISPENSA DE PROCURAÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO AOS RECURSOS E INCIDENTES SUBSEQUENTES. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO. HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP NÃO DEMONSTRADAS. REJEIÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO CONHECIDOS, REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os apontados vícios.

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento destes embargos como agravo regimental, tendo em vista que respeitados os pressupostos recursais deste último, tais como tempestividade e impugnação dos fundamentos da decisão questionada.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão embargada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 49-52):

> [...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — evidências de estupro de vulnerável com abuso de confiança, incluindo fortes indícios de autoria do paciente e, além de sua real periculosidade do paciente, demonstrada através do *modus operandi* na execução dos crimes, bem como a fuga do distrito da culpa.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são

Documento eletrônico VDA61119069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 282375c1-1ddb-4783-97df-fa3ab46a772e

circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada a prisão preventiva, com base na manutenção da ordem pública, nos casos de crimes de natureza sexual, pois a conduta em si possui gravidade concreta. Com a mesma compreensão: AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

No mesmo sentido, não assiste razão à defesa quanto à alegada ausência de contemporaneidade. Ainda que os fatos imputados remontem a 27/2/2025, a prisão preventiva não se apoia exclusivamente na gravidade da conduta então praticada, mas também em circunstância atual e de natureza continuada: o paciente deixou o imóvel em que residia e, desde então, permanece em local incerto e não sabido, conforme reiteradamente reconhecido pelas instâncias ordinárias. Esse dado foi considerado no decreto prisional de 24/9/2025, reafirmado pelo Juízo de primeiro grau ao indeferir a revogação da custódia em 14/4/2026 e novamente destacado pelo Tribunal de origem no acórdão de 23/6/2026. A alegação defensiva, ao isolar a data dos fatos, desconsidera que o risco à aplicação da lei penal se renova enquanto perdurar a evasão. Subsiste, portanto, fundamento contemporâneo para a medida cautelar, não havendo falar em prisão amparada apenas em circunstância remota.

Nesse sentido, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA61119069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 282375c1-1ddb-4783-97df-fa3ab46a772e

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, embora o impetrante mencione a existência de comorbidades, não foram apresentados documentos médicos aptos a demonstrar a natureza e a gravidade das enfermidades alegadas, a necessidade de tratamento incompatível com o ambiente prisional ou a impossibilidade de assistência adequada no estabelecimento de custódia. A afirmação desacompanhada de comprovação não permite reconhecer constrangimento ilegal manifesto.

Dessa forma, a princípio, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (estupro de vulnerável com abuso de confiança) e pela fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta. Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por

Documento eletrônico VDA61119069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 282375c1-1ddb-4783-97df-fa3ab46a772e

outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em relação à ausência de contemporaneidade, ainda que os fatos remontem a 17/7/2025, a evasão do paciente e sua permanência em local incerto e não sabido constituem circunstância atual e persistente, aptas a manter hígido o risco à aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que "a ausência de contemporaneidade não prospera quando o lapso temporal entre os fatos e a efetivação da custódia decorre da persistente não localização do acusado, citado por edital e mantido em local incerto e não sabido, sem inércia estatal" (AgRg no HC n. 1.091.830/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Por fim, as teses defensivas relativas à aplicação de medidas cautelares diversas e à substituição da prisão preventiva por domiciliar não encontram respaldo nas provas dos autos, e seu acolhimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Ante o exposto, recebo os presentes embargos como agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 282375c1-1ddb-4783-97df-fa3ab46a772e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0263641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.109.981 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00352646820268190000 00893761820258190001 352646820268190000 893761820258190001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GILDO GILBERTO MARTINS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	:	GILDO GILBERTO MARTINS NEVES JÚNIOR - RJ209500
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE	:	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILDO GILBERTO MARTINS NEVES JÚNIOR - RJ209500
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:52
Código de Controle do Documento: 7D06E8B0-C180-4B9E-8B54-91D9C0EFCDE3